

Admitida na reunião da CAOTDPLH de 21nov17,  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 377/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** *Solicitam a adoção de medidas com vista à preservação da Serra da Argemela, e contra a Extração Mineira*

**Entrada na AR:** 2017.09.01

**Nº de assinaturas:** 1578

**1º Peticionário:** Maria do Carmo Raminhas Mendes

## I. Introdução

A presente petição baixou em 14 de setembro de 2017 à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (“Comissão”), ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1/XIII de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2015.

## II. A petição

Os **1578** cidadãos que subscrevem a petição referem-se à *“existência de um pedido de concessão mineira dirigido ao Ministério da Economia/Direção Geral de Energia e Geologia, por parte da empresa denominada PANNN, Consultores de Geociência, Lda., com sede em Aljustrel, para exploração de lítio, ouro, prata, cobre e outros minerais na Serra da Argemela, numa área cuja dimensão envolve não apenas área relativa à União de Freguesias de Barco e Coutada, no concelho da Covilhã, mas também das freguesias de Lavacinhos e Silveiras, situadas já no concelho do Fundão”*.

De acordo com os peticionários, caso a pretensão formulada pela empresa venha a ser decidida favoravelmente, tal afetará a preservação de evidências histórico-culturais da região, cujo valor, no entendimento dos peticionários, deve ser salvaguardado. Concretamente, são referidos os vestígios da mina de volfrâmio, atualmente desativada e o sítio arqueológico denominado “Castro da Argemela”, integrado na “Rota dos Castros” e classificado como imóvel de interesse municipal.

Acresce que, de acordo com os peticionários, a eventual instalação da exploração mineira afetará negativamente a qualidade de vida local e regional, tendo em conta os respetivos impactos ambientais, sobre o território, o património cultural e a saúde da população.

Atendendo ao exposto, os peticionários solicitam que sejam encetados *“todos os esforços para que todo este património, que prezamos e que é “nosso”, não seja delapidado face aos interesses económicos, uma posição assente nas implicações ambientais e locais*

*gravíssimas que se anteveem, decorrentes de uma exploração deste tipo, desta dimensão e do espaço de tempo que implica”.*

### III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e de ação popular) da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e Lei 50/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição – “LEDP”). O seu texto é inteligível e o seu objeto encontra-se devidamente especificado.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da referida LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, apreciando, nomeadamente, se ocorre alguma das causas que determinem o respetivo indeferimento liminar, conforme determina o artigo 12.º da LEDP.

Dado não se verificar qualquer causa para o seu indeferimento liminar de acordo com o previsto na Lei do Exercício do Direito de Petição, afigura-se ser de admitir a presente petição.

Pela conexão com a matéria abordada na presente petição, refira-se que se encontra pendente para apreciação a seguinte iniciativa:

Projeto de Resolução	917/XIII 2 <u>Recomenda ao Governo a preservação e a oposição à exploração mineira da Serra da Argemela</u>
-------------------------	---

### IV. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, propondo-se, com os fundamentos expostos *supra*, a admissão da petição;

2. A ser admitida a petição nos termos propostos, e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento e efeitos que, no âmbito das suas competências, entendam necessários;
3. Por ser assinada por mais de 1000 cidadãos, deverá proceder-se à audição, perante a Comissão ou delegação desta, dos respetivos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP e promover-se a publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República;
4. Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP;
5. A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da sua eventual admissão, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.

#### **V. Conclusão**

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2017.

A Assessora da Comissão,  
*Inês Conceição Silva*